TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05493/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Guarabira
Exercício: 2012
Responsável: Francisco Ednaldo de Souza Leite
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00167/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA, VEREADOR FRANCISCO EDNALDO DE SOUZA LEITE,*** relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas;

2) RECOMENDAR à atual Administração da Casa Legislativa do Município de Guarabira, no sentido de instituir um controle interno mais eficiente conforme sugestões da Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de abril de 2014

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05493/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05493/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 969/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R$ 2.161.064,37;
c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R$ 2.160.000,00;
d) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 2.160.945,97;
e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,34 % das transferências recebidas;
g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 24,45% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 98% do valor fixado na Lei Municipal nº 800/2008;
h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 1,72% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,34% da RCL;
j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
k) a diligência in loco foi realizada no município no período de 11 a 14 de novembro de 2013.

Ao final do seu relatório, a Unidade Técnica de Instrução apontou como única irregularidade excesso de remuneração percebida pelo ex-Presidente daquela Casa, Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, no valor de R$ 17.798,00. Houve também, sugestão para que seja interpelado a adotar medidas urgentes com o intuito de garantir a transparência na destinação dos materiais adquiridos, viabilizando a organização do setor de almoxarifado e a instituição de controles que possibilitem o fracionamento das responsabilidades e a disponibilização de informações mais confiáveis. Por fim, sugeriu ainda, que o atual gestor da Câmara Municipal de Guarabira adote medidas com o intuito de instituir mecanismos de controle de aquisição e consumo de combustíveis pelos veículos pertencentes ao Poder Legislativo ou que estejam sendo usados por aquele poder com ônus de abastecimento, viabilizando assim o exercício do controle.

Regularmente notificado, veios aos autos apresentar defesa o Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite.

PROCESSO TC N.º 05493/13

A Auditoria, após analisar a defesa apresentada, não alterou o seu posicionamento inicial, por entender que a Lei Estadual nº 10.061/13 que instituiu verba de representação para o Presidente da Assembléia Legislativa fere, frontalmente, o art. 39, §4º da Constituição Federal, lei essa citada pela defesa para justificar o excesso apontado.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 00271/14, onde ao final opina pela:

1. Regularidade com Ressalva das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, relativas ao exercício de 2012;
2. Declaração de Atendimento Integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
3. Imputação de Débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, em face da percepção de remuneração em excesso, nos moldes constatados pela douta Auditoria, e à vista das razões apresentadas no presente Parecer;
4. Recomendações à Administração da Casa Legislativa do Município de Guarabira, no sentido de instituir um controle interno relativo à aquisição e consumo de combustíveis, conforme anotado pelo ilustre Órgão Auditor.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A falha remanescente nos autos trata do excesso de remuneração em face de que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarabira teria ultrapassado o limite constitucional previsto no art. 29, VI, c, da Carta Magna.

Para a matéria em pauta adoto o entendimento do ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes no Processo TC nº 05333/13, que trata da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, relativa ao exercício de 2012, com decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00704/13, nos seguintes termos:

"O argumento no sentido de que, pelo exercício da Presidência, não se pode receber verba além do valor do subsídio não encontra guarida na legislação pátria. A Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza aos magistrados tal benefício. Vejamos:
Art. 5º. As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:
II - de caráter eventual ou temporário:
a) exercício da Presidência de Tribunal ...
Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.
Se os membros do Poder Judiciário podem receber tais verbas, não há razão plausível para se negar o benefício aos Presidentes dos órgãos legislativos."

PROCESSO TC N.º 05493/13

Constata-se, portanto, que ao somar a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado com a verba de representação percebida e calculando 40% desse valor, encontraremos o limite de R$ 144.302,40, que é superior ao valor recebido pelo ex-gestor do Poder Legislativo Municipal que foi de R$ 114.000,00, não havendo excesso na percepção de sua remuneração.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

1) *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo de Guarabira durante o exercício financeiro de 2012, Vereador Francisco Ednaldo de Souza Leite;

2) RECOMENDE à atual Administração da Casa Legislativa do Município de Guarabira, no sentido de instituir um controle interno mais eficiente conforme sugestões da Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de abril de 2014

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 23 de Abril de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL